

SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO CDP DE AMERICANA: UMA REFLEXÃO SOBRE PRISÃO PROVISÓRIA

Palavras-Chave: PRISÃO PROCESSUAL, CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA (CDPs), SISTEMA CARCERÁRIO.

VINÍCIUS COSSOVAN LIMA, FCA – UNICAMP

Prof^o Dr. RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA (orientador), FCA - UNICAMP

INTRODUÇÃO:

O Centro de Detenção Provisória (CDP) de Americana (Figura 1) enfrenta desafios significativos relacionados às condições de encarceramento, agravados pela superlotação e pela pandemia de COVID-19. A prisão provisória, marcada pelo encarceramento sem julgamento, é uma prática comum que resulta em condições hostis e degradantes para os detentos. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, destacando a superlotação carcerária e as condições desumanas de custódia como violações massivas de direitos fundamentais. Este panorama corrobora a crítica à resistência das instâncias judiciais em adotar medidas alternativas à prisão, mesmo diante de evidências de condições carcerárias degradantes. Este estudo tem como objetivo analisar a legislação que rege o funcionamento do CDP de Americana e verificar o quanto dessas normas são efetivamente implementadas, visando oferecer um parâmetro para avaliar a eficácia do sistema de justiça criminal da região e melhorar as condições carcerárias.



Figura 1 CDP de Americana – fonte: [O Liberal](#), 2024.

METODOLOGIA:

A metodologia adotada incluiu uma revisão bibliográfica e a análise de documentos legais, decisões judiciais, relatórios de inspeção e notícias recentes. Para a revisão, foram consultadas bases de dados como o Portal de Periódicos CAPES, SciELO, BDTD e SCOPUS, utilizando palavras-chave

como "prisão provisória", "condições carcerárias" e "CDP Americana". Diferentes fontes forneceram panoramas da unidade em datas distintas, permitindo uma visão abrangente das condições carcerárias ao longo do tempo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

A legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece que os presos devem ser tratados com dignidade e que as condições carcerárias devem ser adequadas para manter sua integridade física e moral (Art. 5º, Inciso XLIX; Art. 82-91 da LEP). As Resoluções nº 14/1994 e nº 9/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) enfatizam a necessidade de condições adequadas de salubridade e segurança nas unidades prisionais. Além disso, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aborda medidas preventivas e a atenção integral à saúde dos presos durante a pandemia de COVID-19. A realidade no CDP de Americana, entretanto, contrasta fortemente com as normas estabelecidas. O relatório da Defensoria Pública revelou que a unidade, com capacidade para 640 detentos, estava abrigando 868 presos na data da inspeção, evidenciando superlotação. Recentemente, a unidade atingiu a marca de 1.000 presos, 56% acima da capacidade (O LIBERAL, 2024).

A ação civil pública movida pela Defensoria Pública foi julgada improcedente em primeira instância, destacando que a administração carcerária e a gestão de políticas públicas são de competência do Poder Executivo. A intervenção judicial que determinasse a remoção de presos ou a proibição de novos ingressos foi considerada inadequada, pois transferiria o problema para outras unidades igualmente superlotadas (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado, 2022). Em segunda instância, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença de improcedência, reafirmando a competência do Poder Executivo na gestão do sistema carcerário e considerando que a superlotação é um problema sistêmico que requer soluções abrangentes e coordenadas (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado, 2023).

Embora a Lei de Execução Penal (Art. 88) exija alimentação adequada e suficiente para os presos, a decisão judicial de primeira instância destacou que as condições de alimentação no CDP de Americana eram consideradas razoáveis, apesar das queixas registradas no relatório (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado, 2022). No entanto, a legislação e as Regras de Nelson Mandela garantem condições adequadas de higiene e vestuário para os presos, e houve queixas significativas sobre a quantidade e qualidade do vestuário e dos kits de higiene fornecidos, com presos recebendo apenas uma troca de roupa e insuficientes itens de higiene (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021). Além disso, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal garantem o direito à assistência jurídica e à saúde, mas o relatório apontou deficiências na assistência jurídica e na saúde, com falta de atendimento médico adequado e demoras nos processos judiciais (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

CONCLUSÃO:

Os dados do relatório da Defensoria Pública, as decisões judiciais e as notícias recentes revelam uma discrepância significativa entre a legislação e a realidade vivida pelos detentos no CDP de Americana. Apesar das leis e resoluções que visam garantir condições mínimas de dignidade, a implementação dessas normas é deficiente. As decisões judiciais em primeira e segunda instância mostram um distanciamento da realidade constatada pela Defensoria Pública, que realizou inspeções in loco e registrou as condições precárias e a superlotação da unidade.

A crítica às decisões judiciais reside no fato de que, ao considerarem inadequadas as intervenções solicitadas pela Defensoria, os tribunais parecem ignorar as evidências concretas apresentadas nos relatórios de inspeção. A decisão de manter a superlotação e não implementar medidas imediatas para melhorar as condições de higiene, alimentação e saúde dos detentos sugere uma falta de compromisso com a dignidade humana e os direitos básicos dos presos. Esta postura reforça a necessidade de uma reavaliação das práticas judiciais e administrativas para garantir que as condições carcerárias sejam alinhadas às normas legais e aos direitos humanos.

De acordo com Leonardo Sica, vice-presidente da OAB-SP, há uma preferência institucional pela prisão que neutraliza medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva. Ele afirma que "as inovações institucionais não resultaram em redução da população carcerária pois, essa minha hipótese, cederam diante da preferência dos juízes pela prisão" (SICA, 2020). Este panorama corrobora a crítica à resistência das instâncias judiciais em adotar medidas alternativas à prisão, mesmo diante de evidências de condições carcerárias degradantes.

BIBLIOGRAFIA

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resoluções e recomendações sobre o sistema carcerário.

O LIBERAL. CDP de Americana chega a mil presos, 56% acima da capacidade. Disponível em: <https://liberal.com.br/cidades/americana/cdp-de-americana-chega-a-mil-presos-56-acima-da-capacidade-2122550/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório de Inspeção ao CDP de Americana. Fevereiro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 3009905-67.2013.8.26.0019. Decisão de 1ª Instância, 14 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 3009905-67.2013.8.26.0019. Acórdão de 2ª Instância, 03 out. 2023.